

A. I. Nº - 222560.0041/12-2
AUTUADO - RIBEIRO MONTEIRO PAPELARIA, LIVRARIA E ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - WADJA DE SOUZA BARBOSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 14.05.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-02/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Acolhida em parte as razões de defesa, após comprovar entrada de mercadoria destinada à pessoa estranha ao estabelecimento autuado. Item subsistente em parte; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Item reconhecido pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2012, para exigir o montante de R\$108.731,05, consoante documentos às fls. 8 a 55, imputando ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$107.515,92, inerente ao exercício de 2011, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$1.215,13, inerentes aos meses de janeiro a abril/2011, nas aquisições de mercadorias fora do Estado.

O autuado, às fls. 58 a 71 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual detalhadamente aduziu, por nota fiscal, sua irresignação ou acolhimento do valor exigido, citando suas fundamentações a exemplo de que se trata de:

- 1) brinde, cuja aquisição não fora para comercialização;
- 2) mercadoria remetida por conta e ordem de terceiros;
- 3) mercadoria adquirida por pessoa física, sócia da empresa, para uso pessoal;
- 4) mercadoria adquirida para revenda e imediatamente devolvida;
- 5) mercadoria remetida pelo fabricante em garantia aos clientes;
- 6) mercadoria adquirida para revenda, portanto devida a antecipação parcial, etc.

Por fim, concluiu pelo valor reconhecido na infração 1 de R\$10.892,99 e do total da infração 2, do que, como prova de suas alegações, anexa os documentos às fls. 72 a 174 dos autos.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 178 a 180 dos autos, quanto à infração 1, diz que o contribuinte reconhece e solicita parcelamento de parte do valor exigido, como também apresenta GNRE de algumas notas sujeitas ao regime de substituição tributária e dados de comprovação de operações não incidentes do ICMS.

Em seguida, a autuante acata os argumentos relativos às mercadorias: adquiridas a título de brindes; remetidas por conta e ordem de terceiros; comprovadamente devolvidas e sujeitas a substituição tributária, retirando tais valores do levantamento fiscal. Em consequência, mantém os valores relativos:

- 1) às mercadorias remetidas em garantia, por entender passíveis da cobrança do ICMS, visto que não há comprovação de devolução das mercadorias desgastadas;

2) à mercadoria destinada à sócia da empresa, por entender ser uma operação indevida, devendo a cobrança do ICMS Antecipação Parcial, e

3) às mercadorias adquiridas para comercialização, sujeitas ao pagamento da antecipação parcial, as quais não foram pagas e que o próprio contribuinte reconhece.

Assim, apresenta nova planilha, às fls. 181 dos autos, no valor de R\$ 13.887,63, relativo à infração 1.

Intimado para se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado, às fls. 187 a 194, alega que:

A INFORMAÇÃO FISCAL NA LETRA “e” INFORMAMOS QUE ACATAMOS A COBRANÇA DA NF 13256 DE 01/12/2011 NO VALOR DE R\$94,12 E DA NF 10153 DE 18/05/2011 NO VALOR R\$376,48 POIS NÃO FOI RECOLHIDO A ANTECIPAÇÃO DOS PRODUTOS COM CFOP 6.102 NO TOTAL DE 470,60.

A NF 11678 DE 24/08/2011 ESTÁ COM A COBRANÇA ERRADA O VALOR DEVIDO É APENAS R\$412,15, RECONHECEMOS E PAGAREMOS APÓS JULGAMENTO.

A INFORMAÇÃO FISCAL NA LETRA “g” A AUTUANTE CONSIDERA UMA OPERAÇÃO INDEVIDA COMO SE UMA PESSOA FÍSICA NÃO PUDESSE ADQUIRIR MERCADORIAS PARA O USO PRÓPRIO DIRETO DO FORNECEDOR, TANTO É QUE A NOTA FISCAL TEM A NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC ADQ REC TERCEIROS DESTA NÃO CONTRIBUISTE.

SR. CONSELHEIRO JULGADOR, ESTA COBRANÇA É TOTALMENTE INDEVIDA E IMPROCEDENTE POIS NÃO EXISTE ANTECIPAÇÃO PARCIAL NESTA OPERAÇÃO.

PERMANECE A SEGUIR O ITEM 6 DA DEFESA INICIAL.

6 - NF 6135 DE 29/12/2010 TRATA-SE DE MERCADORIA ADQUIRIDA POR PESSOA FÍSICA E COMPRA PARTICULAR COM O CPF-183.872.255-68 CONSUMIDOR FINAL SENDO O REMETENTE DE MANAUS-AM, A SÓCIA ENEIDE MAGALHÃES RIBEIRO MONTEIRO, COMPROU PARA O SEU USO PESSOAL DIRETO DO FORNECEDOR COM ENTREGA NA SUA CASA, RUA PRAIA DA SEREIRA, NÃO TENDO NENHUM VÍNCULO COM A EMPRESA QUE É SÓCIA, TANTO É QUE O ICMS FOI DESTACADO COM ALIQUOTA CHEIA OU SEJA 12% DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE, PORTANTO O VALOR COBRADO DE R\$787,20 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

A INFORMAÇÃO FISCAL NA LETRA “f” É O CONJUNTO DAS NOTAS FISCAIS QUE FORAM REMETIDAS EM GARANTIA DOS PRODUTOS VENDIDOS EM NOSSA LOJA QUE É DADA PELA FÁBRICA E FORNECEDOR POR 3 ANOS PARA OS EQUIPAMENTOS NÁUTICOS POR ELES FORNECIDOS.

SR. CONSELHEIRO JULGADOR, MANTEMOS A NOSSA DEFESA INICIAL CONTESTANDO A COBRANÇA INDEVIDA DO IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS EM GARANTIA CONFORME NOTAS FISCAIS NO PROCESSO DE DEFESA.

PERMANECEM OS ITENS ABAIXO COM A DEFESA INICIAL.

9 - NF 16334 DE 06/01/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

POR TANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$796,59 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

10 - NF 8774 DE 16/02/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE BOMBARDIER PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$40,15 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

11 – NF 17109 DE 21/02/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$68,93 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

12 – NF 17214 DE 24/02/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$11,73 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

13 – NF 16982 DE 14/02/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$6,88 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

14 – NF 16904 DE 08/02/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

POR TANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$5,26 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

22 – NF 17432 DE 14/03/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

POR TANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$53,85 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

39 – NF 18181 DE 09/05/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

POR TANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$28,00 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

40 – NF 18288 DE 17/05/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

POR TANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$3,62 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

41 – NF 18289 DE 17/05/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

POR TANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$38,00 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

44 – NF 18560 DE 06/06/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E

EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$13,43 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

47 – NF 19012 DE 12/07/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$39,80 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

49 – NF 19600 DE 18/08/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$84,10 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

53 – NF 19899 DE 14/09/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$7,02 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

54 – NF 19900 DE 14/09/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO

PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$10,66 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

55 – NF 20094 DE 30/09/2011 TRATA-SE DE MERCADORIA QUE É REMETIDA PELO FABRICANTE FIBRAFORT PARA ATENDER OS CLIENTES QUE COMPRARAM LANCHAS, BARCOS, MOTORES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS EM NOSSA LOJA E POSTERIORMENTE APRESENTARAM DEFEITO, POIS SÃO 3 ANOS DE GARANTIA QUE É DADA PARA OS SEUS PRODUTOS.

NÃO EXISTE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS COM AVARIAS OU DEFEITOS PELA REQUERENTE, PORQUE TODOS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO FORNECIDOS NO MOMENTO DA VENDA NO CONJUNTO DO PRODUTO FINAL OU SEJA LANCHAS MODELO X COM EQUIPAMENTOS. SENDO VENDA LOCAL PELA REQUERENTE QUE É O REVENDEDOR OFICIAL DA FIBRAFORT OU VENDA DIRETA PELA FÁBRICA.

O ART. 352-A DIZ: OCORRE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO E ESTES PRODUTOS NÃO FORAM PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PORTANTO NÃO É DEVIDO O IMPOSTO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O VALOR COBRADO DE R\$7,26 É INDEVIDO E IMPROCEDENTE, POR ISSO SOLICITAMOS O CANCELAMENTO TOTAL DESTA COBRANÇA.

PERMANECE O DEMONSTRATIVO DA DEFESA INICIAL COM RECONHECIMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS JÁ APURADOS E ACATADOS PELA AUTUANTE E RECONHECEMOS APÓS A INFORMAÇÃO FISCAL O VALOR DE 882,75 QUE SE REFERE AS NOTAS FISCAIS DA LETRA “e”.

RESUMO GERAL DOS VALORES DEFENDIDOS IMPROCEDENTES E RECONHECIDOS COMO DEVIDOS NA INFRAÇÃO 01.

VALOR TOTAL DEVIDO E RECONHECIDO – INFRAÇÃO 01

JANEIRO	253,61
FEVEREIRO	11,07
MARÇO	10.066,10
ABRIL	6,74
JULHO	99,69
OUTUBRO	455,78
TOTAL	10.892,99

VALOR TOTAL DEFENDIDO E CONTESTADO COMO IMPROCEDENTE – INFRAÇÃO 01

JANEIRO	20.216,33
FEVEREIRO	408,80
MARÇO	19.592,14
ABRIL	10.256,54
MAIO	559,74
JUNHO	17.432,94
JULHO	39,80
AGOSTO	846,06
SETEMBRO	25.221,31
OUTUBRO	335,79
NOVEMBRO	35,71
DEZEMBRO	1.677,77
TOTAL	96.622,93

A autuante, em nova informação fiscal, às fls. 202 e 203 dos autos, reafirma que apenas manteve as quantias relativas às situações que entende haver incidência do ICMS, cujo valor de R\$13.887,63 reitera, conforme demonstrado à fl. 181 dos autos, o qual, acrescido do valor de R\$1.215,13,

inerente à infração 2, perfaz o débito de R\$15.102,76.

Às fls. 206 a 209 do PAF, constam documentos de Termo de Confissão de Dívida e de parcelamento no valor histórico de R\$12.108,12, correspondente às quantias reconhecidas pelo autuado.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$108.731,05, consoante demonstrativos apenso aos autos.

Em relação à primeira infração, objeto de impugnação, na qual se exige do autuado o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$107.515,92, na condição de optante do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, o sujeito passivo comprovou que parte da exigência reporta-se às mercadorias adquiridas a título de brindes; remetidas por conta e ordem de terceiros; comprovadamente devolvidas e sujeitas a substituição tributária, razões estas acatadas pela autuante que retirou tais valores do levantamento fiscal, do que concordo.

Assim, a lide remanesce apenas quanto às alegações de defesa não acolhidas pela autuante, relatadas quando da nova manifestação do sujeito passivo, o que implica na diferença de ICMS antecipação parcial de R\$2.994,64, em razão do valor remanescente mantido pela autuante de R\$13.887,63 e do valor reconhecido pelo autuado de R\$10.892,99.

Da análise das alegações de defesa, às fls. 187 a 194 dos autos, observo caber razão parcial ao apelante, pois a mercadoria constante do DANFE 6135, à fl. 22 dos autos, foi destinada à pessoa estranha ao estabelecimento autuado, logo, não podendo ser o sujeito passivo responsabilizado pela exigência relativa ao ICMS antecipação parcial sobre um produto que não foi o destinatário. Sendo assim, deve-se excluir do valor remanescente apurado pela autuante de R\$13.887,63 a quantia de R\$ 787,20, relativo ao DANFE nº 6135, à fl. 22 dos autos.

Contudo, em relação à alegação inerente às mercadorias tidas como recebidas em garantia, vislumbro que se trata de mercadorias adquiridas para comercialização, logo, passíveis da cobrança da antecipação parcial, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Há de se ressaltar que as mercadorias em garantias são remetidas para suprir uma deficiência de um produto ou parte dele, anteriormente vendido pelo fornecedor ao estabelecimento autuado, cuja garantia é do fabricante perante o consumidor final. Assim, nesta operação interestadual de aquisição para comercialização já havia incidido o ICMS antecipação parcial, cujo imposto também já havia sido compensado pelo próprio estabelecimento adquirente.

Porém, ao ter de refazer parte ou integralmente o fornecimento do produto, em razão da garantia, cuja operação é tributada pelo ICMS, também se faz necessária a exigência da antecipação parcial para reposição da carga tributária de 17%, com o consequente crédito do ICMS antecipação parcial, após o devido pagamento, sob pena de não se cumprir o ditame legal da antecipação parcial.

Assim, remanesce o valor de R\$13.100,43, conforme apurado à fl. 181 dos autos, após a exclusão do valor de R\$787,20, relativo ao DANFE nº 6135, destinado à pessoa estranha ao estabelecimento autuado, o que implica na modificação do valor exigido no mês de janeiro de 2011 para R\$1.050,21, em relação à referida planilha de fl. 181 dos autos e no total exigido de R\$13.100,43 para a infração 1.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$14.315,55, sendo R\$13.100,42, relativo à infração 1, e R\$1.215,13, à infração 2, devendo homologar-se os valores comprovadamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222560.0041/12-2, lavrado

contra **RIBEIRO MONTEIRO PAPELARIA, LIVRARIA E ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.315,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores comprovadamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO-PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA- JULGADOR